



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00082/10**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Bevilacqua Matias Maracajá

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outro

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e outros

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS FEITOS SEM RESTRIÇÕES – CONCESSÕES DOS COMPETENTES REGISTROS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO RELATOR DA DECISÃO EXORDIAL – NULIDADE – REEXAME – CARÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E PRECLUSÃO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE – INSUBSISTÊNCIA DO ARESTO E DOS DEMAIS ATOS PRATICADOS – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. O exame de recurso de apelação pelo mesmo relator da deliberação inicial motiva a insubsistência do acórdão e dos atos processuais subsequentes, *ex vi* da vedação constante no art. 235 do Regimento Interno da Corte, enquanto a apresentação de recurso sem o devido instrumento procuratório e intempestivo enseja o não conhecimento do remédio jurídico, nos termos do art. 223, incisos I e IV, do referido regimento do Tribunal.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00683/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face da deliberação desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02899/11*, de 10 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00082/10**

- 1) *TORNAR INSUBSISTENTES* os Acórdãos APL – TC – 00402/12 e APL – TC – 00127/13, bem como os demais atos posteriormente praticados, informando à Corregedoria deste Sinédrio de Contas acerca da desconstituição dos mencionados arestos para adoção das medidas pertinentes, notadamente quanto à multa aplicada ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.
- 2) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação e da ausência de instrumento procuratório válido.
- 3) *REMETER OS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO* ao ilustre Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator do feito na eg. 1ª Câmara, para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00082/10

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator):  
A eg. 1ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2011, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02899/11*, fls. 5.575/5.578, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fl. 5.579, ao analisar a legalidade dos atos de admissões de pessoas decorrentes de concurso público promovido pelo Município de Juazeirinho/PB no ano de 2005, decidiu, conforme voto do relator à época, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: a) declarar as legalidades do certame e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Chefe do Poder Executivo, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresentasse documentos e justificativas relacionados às inconformidades consignadas nos itens “2.10” a “2.15” da peça técnica dos analistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP; e c) enviar recomendações à Administração Municipal no sentido de evitar, em certames futuros, a repetição das falhas detectadas nos presentes autos.

Não resignado, o antigo Alcaide interpôs, em 12 de dezembro de 2011, recurso de apelação, fls. 5.581/5.596, tendo os inspetores da DIGEP, com base na citada peça recursal, fls. 5.600/6.047, emitido relatório, fls. 6.048/6.060, destacando que a apelação era intempestiva e que não constava procuração em nome do advogado subscritor da peça, Dr. Marcel de Moura Maia Rabello, pugnaram, resumidamente, pelo (a): a) não recebimento do recurso, e, caso recebido, no mérito, pelo seu não provimento; b) notificação do atual Gestor da Comuna para correção de portarias e publicação dos atos de admissões dos candidatos, diante da não divulgação na época, como também para apresentação de norma criadora das vagas destinadas ao cargo de Agente Administrativo; c) regularidade das nomeações constantes no item “4” do relatório, pois estas foram as registradas no Acórdão AC1 – TC – 02899/11; e d) desrespeito a ordem de classificação do certame nos ingressos de servidores ocorridos no dia 03 de dezembro de 2008.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 6.062/6.063, opinando, sumariamente, pelo não conhecimento da apelação e pelo exame de todas as inconsistências detectadas pelos especialistas deste Areópago quando da verificação de cumprimento de acórdão.

O Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso de apelação, deliberou, por meio do Acórdão APL – TC – 00402/12, de 06 e junho de 2012, fls. 6.064/6.068, na conformidade do voto do então relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: a) conhecer do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento; b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB à época, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, demonstrasse à Corte de Contas a adoção de medidas corretivas consignadas no relatório dos peritos da Corte, fls. 6.048/6.060, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal; c) declarar a regularidade das nomeações constantes no item “4” da peça técnica dos analistas deste Areópago, fls. 6.048/6.060;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00082/10**

d) não conceder registro aos atos de nomeações listados no item "3.4" do relatório técnico, fls. 6.048/6.060, diante do desrespeito à ordem de classificação do concurso; e e) encaminhar o caderno processual à Corregedoria do Tribunal para o acompanhamento de sua competência.

Depois da elaboração de relatório pelos inspetores da Corregedoria, fls. 6.073/6.075, considerando não cumprido o Acórdão APL – TC – 00402/12, e da manifestação do MPJTCE/PB, fls. 6.078/6.081, os Conselheiros deste Sinédrio de Contas decidiram, desta feita, por intermédio do Acórdão APL – TC – 00127/13, de 13 de março de 2013, fls. 6.082/6.086, também na conformidade do voto do relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: a) declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 00402/12 pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito da Comuna de Juazeirinho/PB; b) aplicar multa a citada autoridade no valor de R\$ 2.805,10; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e c) assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Alcaldessa no ano de 2013, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, adotasse as medidas administrativas corretivas destacadas pelos especialistas da Corte, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Ato contínuo, em novel posicionamento, fls. 6.095/6.096, os técnicos da Corregedoria do Tribunal informaram que o Acórdão APL – TC – 00127/13 não foi cumprido, enquanto o Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre o assunto, fls. 6.100/6.101, opinou, sinteticamente, pelo (a): a) declaração de descumprimento do item III do Acórdão APL – TC – 00127/13; b) aplicação de multa a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, com esteio no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e c) concessão de novo lapso temporal para a adoção das medidas determinadas no referido aresto.

Em seguida, o novo relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, requereu a redistribuição dos autos, fl. 6.113, com vistas ao exame da possível nulidade ocorrida quando do julgamento do recurso de apelação e, depois do deslinde da questão, o retorno do caderno processual para a sua relatoria, com vistas à complementação de instrução e posterior deliberação da matéria pela eg. 1ª Câmara.

Após a redistribuição dos presentes autos e a solicitação de pauta para esta assentada, fl. 6.115, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fl. 6.116, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em 22 de novembro do corrente, encartando o devido instrumento procuratório, fl. 6.117, requereu o adiamento da apreciação do feito, alegando, para tanto, a ausência de tempo hábil para analisar a matéria.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00082/10

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise do presente recurso, pleiteada pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, novo patrono do antigo Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não merece guarida, tendo em vista que o ex-Prefeito estava assistido por advogado devidamente habilitado nos autos, Dr. Rodrigo Lima Maia, procuração de fl. 5.539. Portanto, mesmo diante de seu afastamento, o Dr. Rodrigo Lima Maia deveria continuar a representar o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá por mais 10 (dez) dias, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 112. § 1º, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Seguidamente, é importante realçar que recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, e não poderá ser apreciado pelo relator do aresto recorrido, nos termos do art. 235 do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

Por conseguinte, o questionamento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa acerca da possível nulidade do julgamento do recurso de apelação, fls. 6.113/6.114, efetivado em 06 de junho de 2012, merece guarida, haja vista que o relator originário do presente processo foi o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 02899/11, fls. 5.575/5.578, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fl. 5.579, e também relator da apelação, concorde evidência o Acórdão APL – TC – 00402/12, fls. 6.064/6.068, divulgado no referido periódico oficial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00082/10**

eletrônico do TCE/PB de 21 de junho de 2012, fl. 6.070, em desacordo, conseqüentemente, com os ditames estabelecidos no já mencionado art. 235 do RITCE/PB. Assim, além do Acórdão APL – TC – 00402/12, todos os demais atos processuais praticados a partir da referida decisão devem ser considerados insubsistentes.

Especificamente no tocante ao recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, constata-se que o mesmo atende ao pressuposto da legitimidade, haja vista o seu interesse processual. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, verifica-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fl. 6.049, e pelo Ministério Público Especial, fls. 6.062/6.063, pois não observa ao que determina o art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º, da LOTCE/PB, este último devidamente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 91/2009, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 30. (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (grifamos)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2011, fl. 5.579, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 25 de novembro, a apelação, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 09 de dezembro de 2011, mas a peça recursal somente foi protocolizada neste Areópago em 12 de dezembro do mesmo ano, fls. 5.581/5.596, ou seja, com 03 (três) dias de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do RITCE/PB, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00082/10**

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Ademais, embora na peça recursal conste o nome do advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, patrono do antigo Alcaide de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Maitas Maracajá, conforme instrumento procuratório anexo ao caderno processual, fl. 5.539, fica evidente que a apelação foi subscreta apenas pelo Dr. Marcel de Moura Maia Rabello, profissional que não está devidamente habilitado nos autos. Deste modo, existe mais um óbice para o conhecimento do recurso em tela, concorde previsto no inciso IV do já citado art. 223 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 223. (...)

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 8.906/91. (grifos inexistentes no texto original)

Por fim, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **TORNE INSUBSISTENTES** os Acórdãos APL – TC – 00402/12 e APL – TC – 00127/13, bem como os demais atos posteriormente praticados, informando à Corregedoria deste Sinédrio de Contas acerca da desconstituição dos mencionados arestos para adoção das medidas pertinentes, notadamente quanto à multa aplicada ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.

2) **NÃO TOME CONHECIMENTO DO RECURSO** de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação e da ausência de instrumento procuratório válido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00082/10**

3) *REMETA OS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO* ao ilustre Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator do feito na eg. 1ª Câmara, para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 12:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 09:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 12:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL